

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança e da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.535, de 2007, de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que trata de alterar dispositivos da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, e da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

De acordo com o texto da proposição, pretende-se vedar a concessão de segurança ou de liminares em sede de mandados de segurança e de liminares em procedimentos cautelares com vistas a limitar a atuação dos órgãos judiciais na concessão de medidas que permitam a

reabertura ou a manutenção em funcionamento de casas de bingos, jogos eletrônicos e similares.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação do projeto de lei em tela, que as modificações legislativas nele propostas são revelantes, posto que terão o condão de coibir desmandos no Poder Judiciário, tais como aqueles recentemente noticiados em razão de operação conduzida pela Polícia Federal e que dizem respeito à existência de uma verdadeira “indústria” de liminares para se impedir o fechamento de locais destinados à exploração de jogos de azar, tais como casas de bingos, jogos eletrônicos ou similares, ou mesmo para lograr a sua reabertura após a adoção de medidas administrativas coercitivas para se obstar o seu funcionamento.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Consultando os dados relativos à respectiva tramitação no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Verifica-se que a mesma igualmente não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, exceto no que tange à alteração pretendida contida em seu art. 1º.

Com efeito, inúmeros são os dispositivos legais que restringem a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança contra o Poder Público e que buscam proteger os entes públicos de medidas liminares, já que podem ser concedidas inclusive *inaudita altera parte*. Muito já se discutiu sobre a sua constitucionalidade, consolidando-se, entretanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pela sua higidez.

Todavia, a modificação pretendida do disposto no mencionado art. 1º vai além disso, já que nele se trata de impedir o exercício de garantia constitucional relativa ao mandado de segurança, determinando-se que não seja admitida esta ação mandamental quando nela se atacar ato administrativo emanado de autoridade competente que haja determinado embargo, suspensão de atividades ou interdição de estabelecimento destinado à exploração de jogos de azar ou entretenimentos eletrônicos mediante utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos a quem deles faça uso quando daquele ato couber então recurso administrativo ou pedido de reconsideração ou mesmo haver a possibilidade de sua modificação por meio de correição.

Ora, a possibilidade de pleito por intermédio das vias administrativas até mesmo quando nelas se assegure, independentemente de caução, efeito suspensivo ao ato administrativo praticado não deve impedir a propositura do mandado de segurança. Tal circunstância, por mais que já esteja positivada no art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533, de 1951, afronta o disposto no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que repele a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, interposto ou não recurso administrativo, pedido de reconsideração ou de correição, deverá ser sempre cabível, na hipótese aludida, a impetração de mandado de segurança, desde que atendidos os seus requisitos constitucionais.

Quanto ao aspecto de juridicidade, é de verificar que a parte remanescente da proposição respeita os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, por sua vez, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, à inadequada redação conferida a alguns dispositivos e ao emprego de cláusula de revogação genérica. Há, portanto, que se promover os reparos necessários no texto proposto, o que se fará ao final juntamente com o respectivo aperfeiçoamento mediante o oferecimento de substitutivo à matéria.

No que concerne ao mérito, assinale-se que a iniciativa em tela, exceto quanto à parte já considerada inconstitucional, merece prosperar.

Com efeito, a operação *Hurricane* (furacão, em inglês) desencadeada recentemente pela Polícia Federal mostrou à sociedade uma face tenebrosa e desconhecida da Justiça brasileira, resultando na prisão de acusados de envolvimento com a exploração de jogos ilegais e ainda de advogados, juízes e desembargadores suspeitos de negociar decisões judiciais favoráveis aos interessados.

Esse quadro demonstra a necessidade de se adotar medidas enérgicas para que se evite a repetição de fatos de tal natureza relacionados que possam corroborar a existência de verdadeira “indústria” de liminares para se impedir o fechamento de estabelecimentos destinados à exploração de jogos de azar, tais como casas de bingos, de jogos eletrônicos ou similares, ou para lograr a sua reabertura após a adoção de medidas administrativas coercitivas para se obstar o seu funcionamento.

Nesse sentido, afigura-se oportuna e adequada a edição de lei que vede expressamente a concessão de liminares em sede de mandados de segurança, em procedimentos cautelares e em outras ações de natureza cautelar ou preventiva com vistas a se limitar a atuação de órgãos judiciais na concessão de medidas de tal natureza que permitam a reabertura ou a manutenção em funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 883, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, e da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, para dispor sobre a concessão de liminares em mandados de segurança, em procedimentos cautelares e em outras ações de natureza cautelar ou preventiva que visem à obtenção de licenciamento ou autorização para funcionamento, ainda que em caráter precário ou temporário, de estabelecimentos destinados à exploração de jogos de azar ou entretenimentos eletrônicos mediante utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso, ou que objetivem ainda a sustação de ato administrativo emanado de autoridade competente que haja determinado embargo, interdição ou suspensão de suas atividades.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Não será concedida liminar em mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, nem tampouco para se obter licenciamento ou autorização para funcionamento, ainda que em caráter precário ou temporário, ou sustar ato administrativo emanado de autoridade competente que haja determinado embargo, suspensão de atividades ou interdição de estabelecimento destinado à exploração de jogos de azar ou entretenimentos eletrônicos mediante utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. (NR)"

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Terá efeito suspensivo o recurso voluntário ou de ofício interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional, ou concessão de licenciamento ou autorização para funcionamento, ainda que em caráter precário ou temporário, ou sustação de ato administrativo emanado de autoridade competente que haja determinado embargo, suspensão de atividades ou interdição de estabelecimento destinado à exploração de jogos de azar ou entretenimentos eletrônicos mediante utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. (NR)"

Art. 4º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública, exceto, quanto a esta última, se for pretendida a concessão de licenciamento ou autorização para funcionamento, ainda que em caráter precário ou temporário, ou a sustação de ato administrativo emanado de autoridade competente que haja determinado embargo, suspensão de atividades ou interdição de estabelecimentos destinados à exploração de jogos de azar ou entretenimentos eletrônicos mediante utilização

de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator